

## **REGULAR AS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA ASSEGURAR A COMPETIÇÃO E A INSERÇÃO NOS MERCADOS DA ECONOMIA DIGITAL GLOBAL**

Gostaria dar boas vindas a todos os colegas presentes e agradecer à União Europeia (EU), representada pela sua embaixada em Brasília, pela oportunidade de participar deste ciclo de diálogos com o Brasil, que trará contribuição extraordinária ao Congresso Nacional para o estabelecimento de uma legislação moderna, que terá por objetivo, estabelecer as regras para a nova economia, baseada nos serviços digitais, a fim de garantir a segurança dos usuários dos serviços, fomentar o surgimento e o crescimento de empresas digitais brasileiras (Startups) inovadoras, criar as condições para uma justa competição e inserir o Brasil nesta nova economia digital globalizada.

Teremos neste evento a participação do consultor especialista Ricardo Castanheira do “Programa Diálogos” da UE, que tratará da a legislação de Serviços Digitais da UE, mostrará de forma fundamentada ser esta uma das legislações mais modernas do mundo, que estabelece regras claras e transparentes de forma a garantir a segurança dos usuários on-line, e permitir o crescimento de empresas digitais inovadoras na Europa.

A economia mundial do século XXI é fortemente influenciada pelas plataformas digitais com atuação global, especialmente Google, Facebook, Amazon e Apple, que operam e exploram comercialmente os serviços digitais. Estas quatro empresas juntas, em setembro de 2020, tinham um valor de mercado de mais de US\$ 5 trilhões.

O nosso PL 2768/2022, propõe a regulação das plataformas digitais no Brasil, em linha com as melhores práticas observadas em todo mundo, principalmente com o “**Digital Markets Act**” - DMA da União Europeia, que entrou em vigor recentemente. O PL dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas, estabelecendo princípios que serão objeto de regulamentação infra legal pelo Poder Executivo, após consultas públicas pelos órgãos competentes.

Tramita também no Congresso Nacional o **PL 2630/2020** que propõe normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei. Este PL tem escopo semelhante ao “**Digital Services Act**” - DSA da União Europeia.

Portanto, são iniciativas legislativas diferentes, enquanto o PL 2768/2022, trata de regulação técnica e de mercado para mitigar práticas antitruste e proteger direitos de usuários o **PL 2630/2020** trata da Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, com foco no conteúdo veiculado pelas redes sociais.

O PL 2768/2022 define plataformas digitais como como aplicações de internet, de acordo com o inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, executadas nas seguintes modalidades:

- a) serviços de intermediação online;
- b) ferramentas de busca online;
- c) redes sociais online;
- d) plataformas de compartilhamento de vídeo;
- e) serviços de comunicações interpessoais;
- f) sistemas operacionais;
- g) serviços de computação em nuvem;
- h) serviços de publicidade online ofertados por operador das plataformas digitais previstas nas alíneas de a) a g).

Define ainda duas classes de usuários, alinhado com a legislação europeia:

a) **usuário profissional**: qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no âmbito das suas atividades profissionais ou comerciais, utilize as plataformas digitais para fornecimento, remunerado ou não, de bens ou serviços a usuários finais;

b) **usuário final**: qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize as plataformas digitais, de forma remunerada ou não, à exceção dos usuários profissionais.

Adicionalmente foram criados no Projeto de Lei mecanismos para a mitigação do controle de acesso essencial, para democratizar o acesso pelos usuários e coibir possíveis práticas anticompetitivas. Os operadores das plataformas digitais serão considerados detentores de poder de controle de acesso essencial quando auferirem receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões com a oferta de serviços ao público brasileiro, nos termos da regulamentação infra legal. Este valor de referência será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do exercício anterior.

O **PL 2768/2022** também consolida as competências do **CADE** no que diz respeito aos Atos de Concentração, quando estabelece que tais atos envolvendo plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro deverão ser submetidos às normais gerais de proteção à ordem econômica.

As sanções por descumprimento prevista no Projeto de Lei seguem a lógica de “regulação responsiva”, calibrando o seu rigor conforme o comportamento do agente regulado. Assim, serão aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- a) advertência;
- b) multa de até 2% (dois por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício;
- c) obrigação de fazer ou não fazer;
- d) suspensão temporária das atividades;
- e) proibição de exercício das atividades.

Em lugar de criar um novo regulador, entendemos que a **Anatel** já possui *expertise* muito próxima daquela requerida para a missão de regular plataformas digitais. Basta lembrar que boa parte da regulação pró-concorrência da agência se baseou na obrigação das operadoras

dominantes de prover a interconexão às suas redes das novas empresas entrantes no mercado, viabilizando assim a justa competição no mercado de telecomunicações.

O PL 2768/2022 define as plataformas digitais como Serviço de Valor Adicionado (SVA). A Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), definiu e separou os serviços de telecomunicações dos SVAs. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT) definiu SVA como uma atividade que acrescenta novas utilidades ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, mas com o qual não se confunde. Ademais, a lei classificou o provedor de SVA como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. Assegurou também o direito de uso das redes para qualquer interessado em prestar SVA, cabendo à Anatel, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações, conforme disposto no § 2º do Art. 60º da LGT.

Ora, todo o relacionamento entre prestador de serviços de telecomunicações e SVAs já é regulado pela Anatel. Encontramos traços disso nos regulamentos de serviços editados pela Agência, na regulamentação consumerista de serviços de telecomunicações, bem como na possibilidade conferida a qualquer cidadão ou empresa que tiver seu direito violado, nos casos relativos à legislação de telecomunicações, de propor reclamação administrativa perante a Agência.

Assim, o PL 2768/2022 inclui as plataformas digitais dentro do escopo de serviços que hoje a Anatel já regula e possui ampla experiência: seja na regulamentação consumerista, na regulamentação da competição, incluindo regulação *ex-ante*, e na regulamentação responsiva.

Finalmente, propomos a criação de um Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais (FisDigi), através de contribuição que será paga anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecerem serviços ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial, correspondente a **2% (dois por cento) da receita operacional bruta**. Os recursos deste fundo serão usados para dotar a Anatel de recursos suficientes para o cumprimento de sua nova missão, sendo que o Poder Executivo pode destinar parte dos valores do FisDigi ao Fundo de Garantia de Operações – FGO para serem utilizados como garantia ao desenvolvimento de produtos e serviços digitais inovadores, o que financiaria um “FGO Digital”.

Estamos confiantes de que o Congresso Nacional saberá responder a este novo desafio de inserir o Brasil na cadeia de valor da nova economia global, regulando a economia digital de forma a garantir o direito dos usuários de serviços digitais, estimular os negócios, fomentar o crescimento da nova economia e assegurar a justa competição no mercado, de forma a inserir o nosso País no processo produtivo da economia digital globalizada.